



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **PARECER PARLAMENTAR Nº 100 / 2019 (CLJRF)**

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 63/2019.  
(Legislativo)

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 63/2019 foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal em 19/09/2019 encaminhou o Projeto de Lei nº 63/2019 para a Comissão Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 63/2019, de autoria do vereador Cleber Oliveira da Silva, “Dispõe sobre a coleta em domicílio, de material para exames, pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com o município, e dá outras providências”.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

O projeto de lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, diante de caso concreto similar ao ora em análise, afastou o vício de iniciativa para garantir a assistência judiciária gratuita consagrada pelo texto constitucional, no que entendeu ser o seu grau mínimo de efetividade.

Além disso, a proposta visa instituir uma política voltada em conformidade com o Estatuto do Idoso e de Leis que fomentam a Assistência Social, objetiva a preservação da saúde, encontrando fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre promoção da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, da Constituição Federal).

E para consagrar a motivação pública do Projeto de Lei em tela, citamos a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 220** O Poder Público Municipal tem o dever de amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e de assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.

Notadamente é o objetivo do referido Projeto de Lei amparar pessoa idosa, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade com dificuldade de mobilidade, pessoa portadora de necessidades especiais, aquela com deficiência física, sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado médico e pessoas acamadas.

É prudente observar que há continuidade nos contratos/convênios já existentes com o Poder Público Municipal de Anchieta, nesta seara, consignamos neste parecer uma emenda modificativa ao artigo 5º deste Projeto de Lei.

Isso posto formo convicção favorável consignando este parecer as emendas apresentadas por esta Comissão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer **FAVORÁVEL**, consignando este parecer as emendas apresentadas por esta Comissão e assim sendo o regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 63/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, porém acatado pelos Membros desta Comissão os autos deverão seguir ao Presidente da Câmara para procedimentos cabíveis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 11 de outubro de 2019.

Beto Caliman: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: \_\_\_\_\_

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: \_\_\_\_\_

Membro